



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007741-45.2024.8.26.0451

Registro: 2025.0000419905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1007741-45.2024.8.26.0451**, da Comarca de **Piracicaba**, em que é **apelante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, é **apelado EVOLUC LUBRIFICANTES LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007741-45.2024.8.26.0451

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1007741-45.2024.8.26.0451**
Apelante: **Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda**
Apelado: **Evoluc Lubrificantes Ltda**
Comarca: **Piracicaba**
Juíza: **Dr^(a). Miriana Maria Melhado Lima Maciel**

Voto nº 17022

APELAÇÃO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.

CONTRATO DE CONSÓRCIO - Restituição dos valores pagos - Multa contratual - Insurgência da requerida pugnando pela validade da cláusula contratual que permite a retenção de valor - Não acolhimento - Ausência de prova de que a desistência da demandante tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo consorciado - Precedentes desta E. Corte - Correção monetária - Alteração do *Decisum* neste ponto - Possibilidade - Cálculo que deve levar em conta o valor do bem vigente à data da restituição - Inteligência do artigos 24, § 1º e 30, da Lei nº 11.795/2008 e da Súmula nº 35, do STJ - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 128/134, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba, Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES** que **EVOLUC LUBRIFICANTES LTDA** promove contra **SANTANTER BRASIL**

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, para “condenar a parte ré a restituir ao autor, a contar da contemplação do excluído ou no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, as quantias por ele pagas, incluído o fundo de reserva, abatendo-se a parcela referente à taxa de administração, no percentual contratado, seguro, taxa de adesão e eventuais multas e juros por atraso no pagamento das parcelas vencidas, com acréscimo de atualização monetária de acordo com os índices do IPCA, a contar de cada pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC com dedução do IPCA, a contar da contemplação ou depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias da data prevista contratualmente para o encerramento do grupo, observando-se, no mais, os termos da fundamentação desta, tudo a ser apurado por meros cálculos em cumprimento de sentença, bem como declaro a inexigibilidade, em relação ao autor, das verbas representativas das cláusulas penais. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, cada parte arcará com o pagamento de metade do valor das despesas, com as custas processuais que suportou e, quanto aos honorários advocatícios, fixo, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC, em 10% do valor da condenação, para cada patrono, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14º, do CPC.” (fls. 133/134).

Apela a requerida (fls. 137/143), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja reconhecida a validade contratual da cláusula penal, determinando sua incidência no caso em testilha. Pleiteia, ainda, que a atualização do valor devido a autora ocorra nos termos contratados e em consonância com o art. 30, da Lei nº 11.795/08.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 152/153) e respondido (fls. 157/163). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se da análise dos autos que a demandante firmou com a demandada, propostas de adesão a consorcio de bem móvel, com o valor do crédito fixado em R\$ 147.217,50 (cento e quarenta e sete mil duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), por meio do contrato nº 30398390 (fls. 27).

Narra a autora, que por questões operacionais não pôde dar continuidade no pagamento das parcelas do contrato após o adimplemento das primeiras trinta parcelas, requerendo, dessa forma, a restituição dos valores já adimplidos.

In casu, ao dispor sobre o montante a ser restituído ao demandante e, em especial, sobre a atualização do valor e a cláusula penal, a MM. Magistrada de primeiro grau ponderou:

“No tocante à correção monetária, consoante entendimento do STJ, a atualização deve ocorrer sobre as prestações pagas desde o respectivo desembolso, quando de sua restituição, aplicando-se o entendimento da Súmula 35 do STJ (...).

Registro que, para que seja mantido o valor real do crédito que a autora detém, a atualização deve ser feita com base nos índices da IPCA, incidindo desde cada pagamento realizado pela autora. Referente aos juros de mora, estes são contados a partir do dia seguinte à data da assembleia de contemplação ou, caso não haja contemplação, desde o 31.º dia após o encerramento do grupo, momento em que a requerida passa a estar em mora.

(...)

Quanto à cláusula penal tem-se que inaplicável ao caso, porquanto ausente a comprovação pela requerida do prejuízo sofrido em razão da desistência, sendo, portanto, descabido o abatimento da multa.” (fls. 130/132)

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pela requerida, em especial no tocante ao pedido relacionado a aplicação da cláusula penal, sorte não lhe assiste.

E isto porque, não tem razão a ré-apelante no que se refere à condenação da autora no pagamento de multa contratual em virtude da rescisão do contrato, notadamente porque nada há nos autos que prova que a desistência dela tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo consorciado.

Aliás, é salutar trazer à baila que o pedido da

autora está em consonância com o disposto no art. 53, § 2º, do CDC, *in verbis*:

“Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

(...)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.” (g.n.)

Nesse diapasão, pertinente é frisar que a exegese do artigo suso referido permite concluir que o consorciado somente pode ser compelido ao pagamento da multa compensatória na hipótese de comprovação do efetivo prejuízo causado ao grupo com a sua desistência e/ou retirada.

Este é o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 4. Agravo

interno não provido.” (g.n.)

(AgInt no AREsp 2109460/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 24.03.2023, STJ).

No mesmo sentido, perfilha a jurisprudência

desta C. 38ª Câmara:

“CONSÓRCIO. Cessão de cota cancelada e não contemplada. Negócio jurídico envolvendo cota cancelada de consórcio que não pode ser obstado sob a justificativa da necessidade de anuência por parte da administradora. Cessão regularmente firmada e notificação efetivada. Necessária a observância aos preceitos do art. 286, do CC. Enunciado nº 16, da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Inexistência de prejuízo à ré. Providência solicitada que beneficia a própria demandada e seu grupo econômico, evitando-se que no processo de quitação da cota pendente haja o pagamento indevido. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Multa compensatória. Possibilidade de cobrança apenas na hipótese de comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo grupo em razão da retirada do consorciado. Dicção do art. 53, §2º, do CDC. A ausência de prova do prejuízo no caso concreto impede sua incidência, no caso em testilha. Taxa de transferência. Descabimento. Encargo devido apenas na hipótese de transferência de cota ativa, o que não é o caso. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1084557-54.2024.8.26.0100, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024, TJSP).

De mais a mais, respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, é salutar trazer à baila que sobre o montante a ser devolvido para a autora, deverá incidir a correção monetária com base no percentual amortizado do valor do bem vigente à data da restituição. Nesse diapasão, diz o art. 30, da Lei nº 11.795/2008, que:

“Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de

contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Ademais, o art. 24, § 1º, mencionado na norma legal, dispõe o seguinte:

“Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação.

§ 1º. O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.”

Não se pode olvidar que também incide na *fattispecie* o teor da Súmula 35, do E. STJ, a saber: *“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.”*

Logo, reforma-se parcialmente a sentença para declarar que o valor a ser restituído será atualizado, nos termos dos artigos 24, §1º e 30, da Lei nº 11.795/2008 e da Súmula 35, do STJ.

Mantido o ônus sucumbencial tal como definido pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007741-45.2024.8.26.0451

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar em parte a sentença, para determinar que o valor devido a demandante seja atualizado nos termos dos artigos 24, §1º e 30, da Lei nº 11.795/2008 e da Súmula 35, do STJ.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator